



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001010-53.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MARINA CORREA DE MORAES FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16293

Apelação nº 1001010-53.2024.8.26.0315

Apelante: Marina Correa de Moraes Florencio (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de origem: Laranjal Paulista — 1ª Vara

Juíza prolatora: Eliane Cristina Cinto

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. JUROS. Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Taxa de juros remuneratórios. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. Contratos que pactuaram taxa de juros equivalentes a, aproximadamente, 3,05 vezes a taxa mensal e 5,05 vezes a taxa anual. Abusividade configurada. Readequação dos juros para a taxa média mensal, divulgada pelo Banco Central, para operações semelhantes. Parcelas que deverão ser recalculadas em liquidação de sentença. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Entendimento do C. STJ no EAREsp n. 1.501.756/SC. Contrato posterior a 29/03/2021. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 191/194), cujo relatório adoto,
JULGOU IMPROCEDENTE a demanda proposta **Marina Correa de Moraes** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência da parte autora, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios que arbitrase em 10% do valor atribuído à causa”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 197/205) aduzindo, em síntese, 1) a abusividade dos juros cobrados, que superam em aproximadamente nove vezes a taxa média; e 2) necessidade de fixação de honorários de sucumbência com a aplicação do parágrafo 8º-A do artigo 85 do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 209/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL”.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, em 08/02/2024, no valor de R\$ 2.820,10, a ser pago em 12 parcelas, com juros de 19,85%am e 778,32%aa e CET de 815,98%. Alega que há abusividade na taxa de juros aplicada, pois muito superior à taxa média divulgada pelo Banco Central. Requer a revisão da taxa de juros com aplicação da taxa média de 2,36% am, devolução simples do valor de

R\$ 4.453,80, declarar nulidade de taxas e juros moratórios.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 73/99), argumentando pela legalidade da taxa de juros pactuada, que o contrato é de risco e houve liberdade na contratação.

Após réplica, sobreveio sentença de improcedência.

Pois bem.

As partes firmaram “Renovação de Empréstimo Resolve” nº 465199 (fls. 175/176), no valor de R\$ 2.820,10, com taxa de juros mensal de 19,85% e anual de 778,33% e CET de 20,27%am e 815,98%aa., em 08/02/2024.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de

regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: “as *limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).*

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei

Complementar”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso dos autos, o contrato *sub judice* é na modalidade de empréstimo pessoal, sem qualquer garantia de adimplemento.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais, do Banco Central, verifiquei que na data do contrato, a taxa média para crédito pessoal não consignado, era de 6,49%am e 154,03%aa.

Tem-se, portanto, que a taxa de juros fixada era correspondente a 3,05 vezes a taxa mensal e 5,05 vezes a taxa anual.

Assim, verifica-se a abusividade na taxa de juros pactuada, que deve ser substituída pela taxa média apurada pelo Banco Central.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Alegação de abusividade das taxas dos juros remuneratórios, com pedido de devolução em dobro do excesso e de indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar

a ré a revisar a operação financeira para adequar os juros remuneratórios ao patamar médio do mercado financeiro; e para condenar a financeira demandada à restituição em dobro ao contratante de eventuais valores cobrados a maior em decorrência da abusividade. Sucumbência recíproca decretada. Apelo da financeira ré. Com razão em parte. Preliminares. Sentença devidamente fundamentada e com requisitos essenciais. Ausência de violação aos artigos 93, IX da CF e 489 do CPC. **Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em perícia, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, qual seja, se é válido ou não o pacto assinado entre as partes, bem como seus encargos, juros, capitalização, comissão etc. Caberia à financeira ré, por meio de documentos que deveriam ser acostados com a contestação, demonstrar que antes da concessão do empréstimo houve detalhada análise do perfil do autor para comprovar o risco. Descabida a pretensão da realização de perícia para demonstrar o grau de risco do empréstimo baseada apenas em afirmações genéricas de concessão de crédito para operações de risco.** Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou

abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Taxa de juros remuneratórios. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. **Situação dos autos, porém, em que há flagrante, notória e expressiva disparidade entre as taxas de juros remuneratórios prevista no contrato em exame e as taxas médias de mercado da época da contratação. Devem ser aplicadas as taxas de juros (mensal e anual) média do mercado para o mês de assinatura do contrato, e para as operações de crédito semelhantes.** Forma de devolução do excesso cobrado. A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista que a estipulação do percentual das taxas de juros, ainda que elevado, estava previamente previsto no contrato. Tal conduta não é contrária à boa-fé objetiva. Apelo do autor. Com razão em parte. Mora. Se houve cobrança de juros abusivos no período de normalidade, de rigor o afastamento da mora e seus encargos, o que será apurado em regular fase de liquidação. Dano moral. Inocorrência. Autor que contratou livremente o mútuo, então consciente da necessidade de honrar as respectivas prestações e a cláusula dos descontos. Eventual sofrimento oriundo desse quadro foi causado pelo próprio autor. Honorários advocatícios decorrentes

da sucumbência. Dever de observância do Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.877.883/SP. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência aqui fixados em percentual sobre o valor da causa em razão do seu elevado montante em favor somente da advogada do autor. Apelo da financeira ré parcialmente provido, apenas para determinar que a devolução do excesso cobrado seja feita de forma simples e apelo do autor parcialmente provido, apenas para afastar a mora e fixar honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa em favor somente da advogada do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002299-68.2023.8.26.0634; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (gn)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Empréstimo pessoal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Abusividade das taxas de juros pactuadas. Instrumentos de contrato que previram taxas mensais efetivas de 19% e de até 987,22% ao ano. ii. questão em discussão Pretensão do apelante de reforma da r. sentença, sob os fundamentos, (i) cerceamento de defesa; (ii)

composição da taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação, que a taxa média não se presta para validar a suposta abusividade, bem como de que não restou comprovada qualquer abusividade nas taxas de juros praticadas pela requerida, com a manutenção do contrato e seus exatos termos, visto que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. iii. razões de decidir **Abusividade das taxas de juros pactuadas. Instrumentos de contrato que previram taxas mensais efetivas de 22% e de até 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de limitação dos juros remuneratórios às taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas.** Necessidade da repetição do indébito de forma simples, de eventuais valores pagos a maior. Artigo 884, "caput", do Código Civil. iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. Abusividade inequívoca. Violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de limitação dos juros remuneratórios às taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas. Sentença mantida". (TJSP; Apelação Cível 1007253-95.2024.8.26.0320; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (gn)

Por outro lado, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes, e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No tocante a forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE

OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de

30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos"**.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da

embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.”

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) (gn)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, deve ser declarada a abusividade da taxa de juros fixada nos contratos, determinando o recálculo das parcelas, aplicando-se a taxa de juros média de mercado para o mês do contrato para operações semelhantes, devendo ser restituídos os valores cobrados a maior, na forma acima.

Ante o resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA